

## **POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA ATLETAS E TORCEDORES DE FUTEBOL: argumentos para dissidentes<sup>1</sup>**

Heloise Helena Baldy dos Reis<sup>2</sup>  
Felipe Tavares Paes Lopes<sup>3</sup>  
Mariana Zuaneti Martins<sup>4</sup>

---

### **RESUMO**

Neste texto, buscamos analisar em que medida e como as principais leis e documentos que embasam as políticas públicas brasileiras para atletas e torcedores de futebol estabelecem e sustentam relações de dominação. Para tanto, apoiamos-nos na literatura disponível sobre o tema. A fim de termos acesso a essa literatura, realizamos revisão bibliográfica em diversos bancos de dados, onde utilizamos e cruzamos palavras-chave que variaram de acordo com o modo de organização e a terminologia dos locais. Entre outras coisas, concluímos que essas políticas mantêm a dominação de clubes e empresários sobre os atletas e do Estado sobre os torcedores – especialmente, sobre os torcedores organizados.

**Palavras-chave:** Futebol; Políticas Públicas; Dominação.

---

- 
- 1 O subtítulo faz referência à obra “Municiones para disidentes: realidad-verdad-politica”, de Tomás Ibañez (2001).
  - 2 Doutora em Educação Física. UNICAMP, Campinas/São Paulo, Brasil.  
E-mail: heloreis14@gmail.com
  - 3 Doutor em Psicologia. Bolsista da FAPESP. UNICAMP, Campinas/São Paulo, Brasil.  
E-mail: ftplopes@yahoo.com.br
  - 4 Doutoranda em Educação Física. UNICAMP, Campinas/São Paulo, Brasil.  
E-mail: fale.com.marief@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as políticas públicas brasileiras voltadas para o futebol têm despertado a atenção de diversos(as) pesquisadores(as)<sup>5</sup> da área de Sociologia do Esporte, tais como Reis (2003; 2006; 2010), Murad (2007; 2012) e Mezzadri e colaboradores (2011). A maior parte destes autores tem avaliado se seus objetivos das mesmas têm sido, de fato, alcançados. Consideramos este tipo de avaliação de fundamental importância para a reformulação dessas políticas e para a criação de novos programas e projetos para o futebol brasileiro. Neste texto, todavia, seguiremos um caminho analítico um pouco diferente: ao invés de abordarmos se os objetivos propostos por tais políticas foram atingidos ou não, discutiremos a serviço de quem eles estão. Afinal, nenhuma política pública está acima do bem e do mal. Pelo contrário, uma política pública pode mostrar-se abusiva contra as próprias pessoas em nome das quais desfralda sua bandeira.

Diante disto, estabelecemos o seguinte objetivo: analisar em que medida e como as principais leis e documentos que embasam as políticas públicas brasileiras voltadas para atletas e torcedores de futebol, criados a partir da Constituição de 1988, estabelecem e sustentam relações de dominação. Para tanto, é necessário antes explicitar o que entendemos por dominação.

O primeiro autor a tematizar a dominação de uma forma sistemática foi Max Weber. Segundo o autor, dominação é entendida como a “probabilidade de encontrar

obediência para ordens específicas (ou todas) dentro de determinado grupo de pessoas”, independente da vontade das mesmas (WEBER, 1999a, p.139). A dominação, entendida então como uma relação de poder, pode ser legítima, ao ser baseada numa autoridade reconhecida, fundada no poder de mando e no dever de obediência. Pode ser considerada não legítima, quando, por exemplo, provocada pela constituição de uma ‘constelação de interesses (especialmente em virtude de uma situação de monopólio)’ – sendo seu tipo mais puro, a dominação monopolizadora no mercado (WEBER, 1999b, p. 188).

Para Weber, a legitimidade da dominação está fundada no motivo pelo qual as pessoas aderem e obedecem aquele poder de mando. Para que uma dominação seja legítima deve existir uma alta probabilidade de que ela seja reconhecida e tratada naturalmente desta maneira. A conduta daquele que obedece leva em conta somente o teor da ordem, sem que qualquer opinião própria sobre seu valor seja emitida. A influência que a dominação exerce sobre os fenômenos culturais e sociais é grande. Exemplo disso é a linguagem oral e escrita como forma de dominação que se exerce na escola e influencia a formação cultural dos jovens e pode levar, inclusive, a separações nacionais (WEBER, 1999a).

Nas sociedades modernas, segundo o autor, o tipo puro mais presente de dominação é o legal, em que “o portador individual do poder de mando está legitimado por aquele sistema de regras racionais, sendo seu poder legítimo na medida

---

5 A partir daqui, a fim de aliviar o texto, abandonaremos a fórmula “o(a)” e passaremos a adotar o genérico masculino.

em que é exercido de acordo com regras” (WEBER, 1999b, p. 197-198). O conceito de dominação legal é preenchido por três ideias que se entrelaçam: (i) o direito é estatuído racionalmente para que as pessoas englobadas por ele o respeitem, (ii) o direito é um conjunto de regras abstratas estatuídas para uma finalidade e (iii) por isso, a ordem aqui é feita impessoalmente, pois quem a obedece o faz em relação ao direito (WEBER, 1999a).

Contudo, podemos problematizar em que medida podemos considerar as leis e regras sociais como legítimas. Toda lei é uma forma de dominação e, além disso, legítima? Acreditamos que, apesar de ser baseada em uma autoridade do poder legislativo ou executivo, as leis podem guardar efeitos de dominação que extrapolam uma legitimidade universal. Nesse sentido, a noção normativa de legitimidade, é bastante complexa e necessita ser esmiuçada. Conforme observa van Dijk (2008, p. 29),

se quisermos analisar e criticar a dominação e se a dominação é definida como ilegítima, precisamos ser muito explícitos sobre as normas, os critérios ou os padrões de legitimidade. De forma crucial, então, a questão é: quem define o que é legítimo em primeiro lugar? Uma bem conhecida resposta das democracias liberais é que isso é uma tarefa dos representantes democraticamente eleitos, tais como os de um parlamento, de um conselho municipal etc. Contudo, sabemos através da história que houve muitas leis e regulamentos racistas, sexistas e classistas, de modo que as leis, em si mesmas, não garantem a legitimidade, ao aplicarmos outras normas e critérios. Esse é o mesmo caso no que diz respeito à formulação dos direitos internacionais – os quais, também sabemos, têm mudado historicamente. Em outras palavras, como é o caso para todas as normas, os valores

e o conhecimento, também os padrões de legitimidade são relativos, mudam historicamente e variam através das culturas – mesmo quando afirmamos cada vez que são “universais” (VAN DIJK, 2008, p. 29)

Nosso foco neste artigo é explicitar as formas pelas quais a dominação exercida pelas políticas públicas extrapola o universo de uma legitimidade, ao sustentarem relações sistematicamente desiguais de poder (THOMPSON, 2000) entre diferentes sujeitos dessas iniciativas, caminhando no sentido contrário a uma substância democratizante em seu conteúdo. Segundo Nancy Fraser, a compreensão da justiça social passa por um combate às formas de dominação econômica e cultural, mas que também possuem um viés institucionalizado pelas políticas públicas (FRASER, 2002). Segundo a autora, a contemporaneidade é marcada pela emergência de uma série de reivindicações que se insurgem contra a dominação cultural e a favor do reconhecimento de identidades múltiplas, híbridas, que até então eram invisibilizadas ou discriminadas. Contudo,

Redesenhar a injustiça [social] ainda requer políticas de reconhecimento, mas que no modelo de status esta não está mais reduzida apenas a uma questão de identidade: mais do que isso, significa uma política visando superar a subordinação através do estabelecimento da parte não reconhecida como membro total da sociedade, capaz de participar como par com o resto (FRASER, 2000, p. 113).

Para Nancy Fraser, portanto, a dimensão do reconhecimento não basta para o estabelecimento da justiça social. A autora defende que ela está imbricada também com uma dimensão de distribuição.

O reconhecimento corresponde ao status ordenador da sociedade e, portanto, para a constituição e visibilidade de identidades culturais dos atores sociais. A dimensão distributiva, por outro lado, corresponde a estrutura econômica da sociedade, isto é, à constituição de categorias economicamente definidoras dos atores ou classes, distinguidas pela posse diferenciada de recursos necessários ao acesso de direitos e definição dos mesmos (FRASER, 2000). A articulação dessas dimensões são necessárias para a conformação da justiça social.

Deste modo, a construção da justiça social, em oposição às formas de dominação, requer o reconhecimento das diferentes identidades dos atores e conferir a elas o *status* de sujeito. Contudo, a dimensão da justiça ainda contempla uma questão de classe, que é a confirmação de acesso a direitos que esses atores demandem, diminuindo a dominação econômica a qual estão muitas vezes sujeitos. Por fim, para a autora, o próprio estabelecimento desses direitos deve se dar numa processo participativo em paridade, isto é, uma igualdade no processo de definição das mesmas. Políticas públicas e direitos só serão “justos”, socialmente falando, na medida em que contemplarem a participação igualitária de todos os atores envolvidos, sendo esta a única forma de combater padrões excludentes (FRASER, 2002). É nesse sentido que discutimos as políticas públicas do espetáculo esportivo, demonstrando em que medida elas vão ao encontro da compreensão de dominação explicitada acima, indo na direção contrária ao reconhecimento, redistribuição e justiça social.

Dito isto, cabe observar que, a fim de responder ao objetivo estabelecido, apoiamos-nos na literatura disponível sobre o assunto. Para ter acesso a essa literatura,

fizemos um levantamento bibliográfico no Banco de Teses da CAPES (<http://www.capes.gov.br/servicos/bancoteses.html>), na Scientific Electronic Library Online ([www.scielo.org](http://www.scielo.org)), na Biblioteca da UNICAMP (<http://www.sbu.unicamp.br>) e no nosso arquivo particular. A escolha desses bancos de dados deveu-se a motivos variados. O site da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES) foi escolhido porque seu banco de teses permite o acesso aos resumos de todas as teses e dissertações defendidas no país desde 1987. O site SciELO, por sua vez, é uma biblioteca eletrônica de referência, que abrange uma vasta coleção de periódicos científicos brasileiros. Já a biblioteca da UNICAMP é de referência, oferecendo um grande acervo de livros – um importante tipo de produção não disponibilizado nem pelo Banco de Teses da CAPES nem pelo SciELO. Finalmente, nosso arquivo particular possui algumas produções não encontradas em nenhum dos bancos de dados anteriores.

Nos bancos de dados consultados, utilizamos e cruzamos palavras-chave como: política pública, futebol, atleta, torcedor e dominação. Estas variaram de acordo com o modo de organização e a terminologia dos locais. Feito este esclarecimento inicial, vamos à análise das políticas públicas para os atletas de futebol.

### **Políticas Públicas voltadas para atletas**

Apesar de considerar o esporte como um direito social, a Constituição Federal de 1988 não alterou substantivamente sua estrutura legal vigente até então, em especial no que diz respeito à regulação do futebol profissional. Este era regido legalmente apenas

pela Lei nº 6.354, conhecida como Lei do Passe, aprovada em 1976, que fixava alguns direitos dos jogadores de futebol no processo de negociação de seus contratos de trabalho. Dentre os direitos assegurados aos jogadores de futebol estava a concessão de um percentual do valor de renovação contratual para o atleta e a necessidade de sua concordância com a negociação. Contudo, tal mecanismo não alterou a base legal da dominação exercida sobre esse profissional, a saber: a detenção da posse dos seus “direitos federativos” por parte do clube ao qual estava vinculado<sup>6</sup>. A “Lei do Passe” tinha o objetivo de regulamentar legalmente as relações de trabalho do “atleta profissional de futebol”. Segundo Boudens (2002, p. 3-4), o significado desta lei é explicitado nos dois artigos iniciais. Mais concretamente, onde se lê “praticar o futebol sob a subordinação de empregador” mediante “qualquer modalidade de remuneração”. No que se refere à regulamentação das relações de trabalho, a Lei do Passe dispõe que

1º – Passe é a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término (art. 11); 2º – O passe é exigido de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos (art. 13, caput);

3º – O montante do passe não pode ser objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro (art.13, § 1º); 4º – O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente (art. 13, § 2º), mas sob a condição de que não tenha dado causa à rescisão de contrato e não tenha recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos quatro anos (art. 13, § 3º); 5º – Caso o clube encerre suas atividades (dissolução do empregador), o atleta é considerado com passe livre (art. 17); 6º – Tem passe livre, ao fim do contrato, o atleta que, ao atingir 32 (trinta e dois) anos de idade, tenha prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador (art. 26)” (BOUDENS, 2002, p.4)

Na prática isso significou que o jogador não possuía um dos pilares da cidadania moderna: o direito civil de liberdade de estabelecer contratos (MARSHALL, 1967). Tal direito foi criado nos primórdios do capitalismo industrial, mas ainda era uma questão candente no final da década de 1980 para os jogadores de futebol, que ainda tinha seu “passe” vinculado a um sistema de trabalho que não prezava pelo “livre” contrato (livre no sentido de o trabalhador poder se desvincular de seu empregador conforme sua própria vontade).

6 No Brasil, a profissão de jogador de futebol surgiu em 1933, após a celebração de um acordo entre as ligas carioca e paulista. A fim de solucionar um impasse criado entre o amadorismo e o profissionalismo, tal acordo previa a remuneração do atleta e uma indenização ao clube pela sua transferência – afinal, até então, costumava ocorrer um processo de aliciamento de atletas de um clube por outro, negócio que estava propiciando, cada vez mais, grandes somas financeiras aos atletas e pouco ganho para os clubes (DAMO, 2007). A partir daí, instituiu-se o passe – ou direitos federativos, no léxico jurídico –, o qual fixava que o atleta só poderia se transferir para outro clube mediante o consentimento daquele que detivesse seu vínculo, instituindo um valor de troca para a concessão destes trabalhadores, que se constituiria como uma nova fonte de receitas ao clube, que, por sua vez, os transformava em parte do seu patrimônio líquido. Após o reconhecimento da profissão no governo de Getúlio Vargas, a regulamentação ocorreu no final da década 1970, sem, entretanto, romper com o passado que vinculava o jogador como propriedade do clube.

Ainda que a ideia de “ser verdadeiramente livre” seja passível de discussão – tendo em vista que, no modo de produção capitalista, parte significativa da população é submetida a condições de trabalho extremamente precárias (BEHRING; BOSCHETTI, 2011) – o fato é que, até o final da década de 1990, os jogadores de futebol dependiam da vontade de seu empregador para se transferirem de um clube a outro. O caso de Afonso<sup>7</sup> foi emblemático para demonstrar como, nesse período, o jogador estava sob dominação de seu empregador: quando ele desagradou o clube, em função de sua aparência, ficou sem poder jogar por meses. Ao jogador, segundo a justiça desportiva, só restava se submeter às exigências do clube ou esperar até que o clube decidisse vendê-lo. Como recusou-se a obedecer, o jogador ficou preso ao seu clube por meses, sem o direito de exercer sua profissão em seu emprego corrente ou de, por sua vontade, negociar um contrato de trabalho com outra equipe. Deste modo, ele foi colocado sob uma relação de dominação na medida em que foram negados ao jogador seus direitos civis de livre contrato, ausência essa desse recurso que o colocava diante de uma situação dentro da qual o poder sob seu destino no

futebol estava concentrado na figura dos dirigentes esportivos (FLORENZANO, 1998).

O vínculo constituído pelo “passe” só foi legalmente alterado em 1998. Naquele ano foi promulgada a Lei Pelé (Lei nº 9.615 de 1998). Ao regular o sistema esportivo brasileiro, destacando normas específicas para o esporte profissional, esta lei estabeleceu, em artigo 28º, que o vínculo do atleta com o clube sendo regido pelo seu contrato de trabalho deixa de existir ao término do mesmo. Com isso, essa legislação permitiu que, ao fim de seu contrato, o jogador de futebol pudesse negociar seu contrato com o empregador que desejasse, sem que este tivesse que pagar qualquer valor por essa transferência.

É necessário destacar que tal mudança ocorreu num contexto de mudança com relação às leis europeias de circulação de jogadores. Desde 1995, foi aprovado que os clubes europeus poderiam ter um número ilimitado de jogadores estrangeiros, possibilitando a importação irrestrita de mão-de-obra de jogadores de futebol. Diante disto, pode-se dizer que a Lei Pelé, ainda que representasse uma reivindicação dos jogadores desde a década de 1980<sup>8</sup>, contribuiu, no final da década de

---

7 Segundo Florenzano (1998), em setembro de 1970, Afonso, então jogador do Botafogo Futebol de Regatas, ao retornar ao time com cabelos compridos e de rosto barbado, é impedido de treinar e jogar, sob a justificativa de apresentar uma aparência “rebelde”, pelo então técnico Zagallo. Após meses resistindo, e depois de quase desistir do futebol, o jogador decide entrar na justiça para reivindicar seu direito ao trabalho e ao seu passe. Em março de 1971, com a ajuda de advogados renomados do estado do Rio de Janeiro, o jogador obteve o direito a seu passe, podendo escolher para qual clube iria trabalhar.

8 Desde 1983, quando era presidente do sindicato de jogadores de futebol do Rio de Janeiro, Zico já tentara articular os três sindicatos (SP, RJ e RS) para extinguir a Lei do Passe (O SINDICALISTA, 1983). Em 1983, Valdir Peres, que era presidente do sindicato de São Paulo, afirmara que o jurídico da entidade discutia alterações deste mecanismo, enquanto o jogador Sócrates propunha que os dirigentes percorressem o interior do estado para descobrir com os jogadores de clubes pequenos quais as reais demandas para escrever uma lei que fosse alternativa ao passe (JOGADORES, 1983).

1990, pós “caso-Bosman”<sup>9</sup>, para a adequação da circulação indiscriminada dos pés-de-obra<sup>10</sup>, tornando-se mais um mecanismo para favorecer a mercadorização do jogador de futebol (DAMO, 2007). Dessa forma, a aprovação dessa Lei, neste contexto, pode ser compreendida como atendimento a um objetivo externo: alimentar um mercado internacional de mão-de-obra dos atores do espetáculo esportivo.

Tal posição do Brasil no cenário internacional do futebol pode ser evidenciada nos números relativos à exportação dos pés-de-obra do país. Em 1997, antes da aprovação da Lei Pelé, emigraram do Brasil 553 jogadores (PRONI, 1998). Cinco anos depois, em 2002, um ano após a Lei Pelé entrar completamente em vigor<sup>11</sup>, esse número cresceu em 11% – para 616 jogadores emigrantes (SILVA et al, 2008). Já em 2008, seis anos depois, esse valor cresceu 76% – de 616 a 1085 – tendo aumentado mais de cinco vezes do que no quinquênio anterior (SILVA et al, 2008). Por fim, dados da FIFA demonstram que cerca de 1500 jogadores emigraram do Brasil em 2011 (WEIR, 2013). Deste modo, desde 1997 até 2011, o número de atletas exportados aumentou em 171%.

Contudo, a inserção do Brasil no contexto mundial de futebol com um papel predominante de fornecedor de mão-de-obra foi feita com garantias para os clubes de futebol brasileiros, de modo que esses não saíssem completamente onerados pelo fim da lei do passe. Deste modo, apesar de acabar com o “passe”, a Lei Pelé estabeleceu uma série de dispositivos que continuavam a privilegiar o clube em detrimento dos direitos dos atletas. Neste artigo, focamos em dois aspectos desse privilégio ao clube: a instituição da cláusula rescisória de contratos e a proteção ao clube formador. Apesar de ter acabado com o “passe”, a tal Lei regulamentou a existência de verbas indenizatórias em caso de rompimento de contrato que, na prática, atribuem ao clube alguma parcela em dinheiro pela transferência do atleta. Isto significa que essa cláusula ainda atribui ao atleta um valor de troca no mercado de pés-de-obra.

O mecanismo de proteção aos clubes formadores<sup>12</sup> foi criado sob justificativa de que estes seriam incentivados a investir na formação de atletas. Na prática, isto evitou que agentes estrangeiros viessem aliciar jovens jogadores brasileiros sem nenhum ressarcimento ou garantia aos clubes

9 O caso Bosman diz respeito ao episódio do jogador Jean-Marc Bosman, a quem foi oferecido um contrato inferior ao anterior. Ao tentar trocar de clube, ele teve autorização negada pelo clube de origem. Sendo assim, entrou na justiça para reivindicar o direito ao livre contrato de trabalho. Em 1995, foi aprovado o direito de movimentação livre de trabalho entre clubes e jogadores, após o final de seus contratos. Outra medida aprovada foi a possibilidade ilimitada de jogadores estrangeiros no clube, incentivando um mercado internacional de pés-de-obra (SIMMONS, 1997).

10 Expressão utilizada por Arlei Damo (2007) para se referir ao contingente da mão de obra dos jogadores de futebol.

11 O artigo 93º da Lei Pelé estabelecia que o artigo 28º – que finalizava o vínculo do atleta ao clube ao final de seu contrato – entraria em vigor após três anos da aprovação desta lei, ou seja, em 2001.

12 Segundo o §2º do Art. 29º da Lei, é considerado clube formador aquele que fornece aos atletas, entre outras coisas, programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional.

locais. O artigo 29º estabelecia que o clube formador tinha direito de assinar o primeiro contrato do jogador, assim que completasse dezesseis anos. A reformulação da Lei, em 2011, ampliou a duração desse contrato para até cinco anos de duração (em contraposição ao limite de dois anos, tal como era definido no momento de sua aprovação, em 1998). Não é à toa que, de acordo com dados da FIFA, os clubes brasileiros são os maiores beneficiários de transferências no mundo, tendo recebido, em 2012, US\$121 milhões (WEIR, 2013).

As consequências da aprovação desta lei ainda beneficiaram outra figura que não o jogador. Isto porque, neste cenário, ganhou protagonismo a figura do empresário ou agente, que intermedeia as relações entre o atleta e o clube, representando, pelo menos em tese, a defesa dos direitos do primeiro, e obtendo somas financeiras significativas para tanto. A valorização de um atleta não depende, portanto, apenas de seu “talento”, mas do seu reconhecimento por um desses agentes, que será responsável por sua circulação no mercado de pés-de-obra (DAMO, 2007). Ao pesquisar a opinião dos jogadores sobre a Lei Pelé, Rodrigues (2007), por exemplo, indicou que a maioria dos jogadores por ele entrevistados possuía empresário (78,35%). Além disso, indicou que eles achavam que a atuação deste é necessária para inseri-lo no mercado de trabalho (73,20% deles afirmaram isto). Como decorrência desse papel atribuído aos empresários, 67% dos jogadores afirmaram que estes últimos assumiram funções de dirigentes com o fim do passe. Diante disto, o autor concluiu que a Lei Pelé não modificou por completo a estrutura do “passe”, pois manteve a dependência do atleta ao clube ou aos empresários. Além disto, deixou nas

mãos dos primeiros os procedimentos de empréstimo e negociação de contratos e manteve as verbas de rescisão de contrato.

A partir dessa discussão, é possível perceber que a Lei Pelé (e suas alterações posteriores), no que diz respeito à regulamentação profissional do espetáculo esportivo, mantém o jogador de futebol em uma situação de dominação. Mesmo não possuindo o vínculo “irrefutável” com o clube, como era nos tempos de Lei do Passe, atualmente, os jogadores estão subordinados a outros controles, como a dependência dos agentes, o poder dos clubes formadores e a sujeição à exportação desenfreada. Para piorar, as condições de trabalho no futebol dentro do país reforçam uma lógica de instabilidade e precarização. Afinal, existem muitos empregos sazonais e baixos salários – dados disponibilizados em 2009 pela CBF mostram que 84% dos jogadores, de todas as divisões no Brasil, recebiam salários de até R\$ 1.000,00 (aproximadamente 2,15 salários mínimos daquele ano), 13% recebiam entre R\$ 1000,00 e R\$ 9000,00 (entre 2,15 e 19,35 salários mínimos) e apenas 3% recebiam acima de R\$ 9000,00 reais por mês (SOARES et al, 2011).

Cabe ainda fazer uma referência aos direitos das jogadoras de futebol no Brasil. O artigo da Lei Pelé que estabeleceu que o futebol deve ser obrigatoriamente profissionalizado não tem sido aplicado na maioria dos clubes no que diz respeito ao futebol praticado por mulheres. Ainda que se dediquem exclusivamente aos seus clubes, elas não são registradas e remuneradas para tanto. A pesquisa de Souza Junior (2013) é ilustrativa: ao estudar as mulheres praticantes de futebol em três clubes paulistas de futebol, o autor verificou que, apesar de elas fazerem da prática dessa modalidade sua

profissão, essas mulheres não são legalmente reconhecidas como atletas profissionais. O autor ainda apontou a indignação dessas mulheres com tal situação e o desejo de terem uma carteira de trabalho assinada como atleta profissional. Além disso, indicou a preocupação delas com a instabilidade da carreira, já que não há proteção legal para acidentes de trabalho, lesões ou mesmo em caso de gravidez. Também apontou para suas dificuldades em se estabelecer financeiramente por meio do futebol (SOUZA JUNIOR, 2013). Neste caso, pode-se dizer que estas jogadoras estão sob uma condição ainda mais acentuada de dominação, não possuindo sequer o reconhecimento de sua profissão.

### **Políticas Públicas voltadas para torcedores**

Embora o futebol tenha chegado ao Brasil no final do século XIX, a produção de políticas públicas para o torcedor é um fenômeno recente. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, limita-se a afirmar que é dever do Estado promover práticas esportivas formais e não formais, determinando que o Poder Público incentive o lazer como forma de promoção social. Diante desta escassez de políticas para o torcedor e da enorme visibilidade que a violência no futebol brasileiro ganhou a partir do final da década de 1980, os

[...] Ministérios do Esporte e da Justiça tiveram a iniciativa de promover o Seminário sobre Segurança nos Estádios no dia 24/3/2003 e uma reunião com um grupo técnico no dia 25/3 com o objetivo de elaborar o que ficou denominado *Carta de Brasília: recomendações para a formulação e implementação de uma Política Nacional de Prevenção*

*da Violência e Segurança nos Estádios.* (REIS, 2006, p. 100-101, grifo da autora).

Entre outras coisas, a Carta de Brasília definiu uma série de ações de responsabilidade do Governo Federal para a redução dos índices de acidentes e criminalidade nos estádios de futebol brasileiros. Destas ações, Reis (2006) destaca a criação da Comissão Nacional de Prevenção da Violência e Segurança nos Espetáculos Esportivos (Consegue), que, dez meses após a publicação da referida carta, já havia sido formalizada pelo decreto presidencial nº 4.960 de 19/01/2004. Esta comissão recebeu, posteriormente, o nome fictício Comissão Paz no Esporte e foi designada para estudar a segurança nos espetáculos esportivos,

[...] permitindo sugerir um conjunto de medidas integradas de modo a conter a violência, ao tempo em que recupera e/ou propõe novas formas de natureza legal e administrativa para garantir as melhores condições possíveis na realização do espetáculo futebol, dentro das mais modernas técnicas para grandes eventos, assegurando, assim, condições básicas de conforto e segurança para todos, torcedores e não torcedores (KLEIN, 2005/2006, p. 5).

Tal estudo resultou no relatório *Preservar o Espectáculo, Garantido à Segurança e o Direito à Cidadania* (a partir daqui, PEGSDC), de 2005/2006, que foi assinado pelo então coordenador-executivo da Comissão Paz no Esporte, Marco Aurélio Klein. Desde então, o PEGSDC passou a servir de base para várias experiências, a título de projeto piloto, em partidas realizadas no estado de São Paulo, habitualmente visto como o mais afetado pela violência no futebol. Embora seja base para essas experiências, o PEGSDC raramente é citado

ou comentado nos meios de comunicação e em produções acadêmicas, sugerindo-nos certo desconhecimento de ambos os campos das políticas públicas para o torcedor (REIS; LOPES, s/d).

Diferentemente do PEGSDC, o Estatuto de Defesa do Torcedor (a partir daqui, EDT) (Lei nº 10.671/03) tem despertado a atenção de acadêmicos e jornalistas. Reformulado em 2010 pela Lei nº 12.299/2010, tal estatuto é o que temos, hoje em dia, de mais importante em relação a normas de proteção e defesa do torcedor. Sua entrada em vigor foi um marco na história esportiva do país. Afinal, “[...] apesar de o futebol já ter chegado ao país em forma de espetáculo, de ser há duas décadas uma das mercadorias mais rentáveis do capitalismo, no país até 2003 não havia leis que regulamentassem a promoção do esporte como espetáculo.” (REIS, 2003, p. 98). O EDT foi inicialmente proposto, em 2002, pela Comissão de Educação Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados como projeto de Lei nº 7.262/02. Depois, tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei nº 1/03, sendo sancionado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 15/05/ 2003.

Tanto o EDT quanto o PEGSDC têm sido objeto de críticas e controvérsias. Reis (2010) chama a atenção, por exemplo, para o fato de o primeiro não ser devidamente aplicado pelas autoridades públicas, bem como para o fato de ele ser pouco conhecido pela maior parte dos torcedores. Reis e Lopes (s/d), por sua vez, destacam que

– se ele próprio, em um momento de crise, quando algum grave incidente de violência ganha ampla repercussão pública, baixa uma série de medidas sem consultar a referida comissão – como ocorreu logo após a briga na última rodada do Campeonato Brasileiro de 2013 entre torcedores do Vasco e do Atlético-PR.

Além desses problemas, poderíamos citar uma série de outros, como alguns de natureza jurídica (GOMES et al., 2011). No entanto, neste artigo, nos limitaremos a indicar e analisar alguns efeitos de dominação do EDT e do PEGSDC sobre o torcedor. Ao fazer isto, não estamos sugerindo que esses sejam os únicos efeitos de dominação produzidos por esses dois textos – o que, a rigor, nem poderíamos.. Reis e Lopes (s/d) indicam, por exemplo, que o PEGSC, ao não problematizar devidamente o papel dos meios de comunicação na produção da violência no futebol brasileiro, contribui para manter a estrutura do universo do futebol intacta. Tampouco estamos sugerindo que o EDT e o PEGSDC não tenham pontos positivos e que não contribuam, sob outros aspectos, para minar relações de dominação. Lopes (2012), por exemplo, mostra como algumas das determinações do primeiro podem, concretamente, ser benéficas para o torcedor e subverter práticas esportivas inaceitáveis, como a fraude.

Feito este esclarecimento, iniciemos a análise dos referidos efeitos de dominação. Acabamos de dizer que algumas determinações do EDT podem ser benéficas para o torcedor. Este, no entanto, não passa de uma categoria abstrata. Na prática, o que existem são torcedores, no plural. Torcedores de diferentes classes,

[...] de nada adianta o Governo Federal criar uma comissão para a segurança nos eventos futebolísticos e financiar a elaboração de relatórios – como o PEGSDC

raças, gênero, idade etc. Torcedores com diferentes necessidades e anseios. Mas em nome de qual torcedor o EDT e o PEGSDC desfraldam suas bandeiras? Qual torcedor é protegido pelo Estado brasileiro?

A fim de responder a estas questões, devemos examinar tanto aquilo que está presente quanto aquilo que está ausente nesses textos. Para realizar tal análise, recorreremos à literatura disponível sobre o tema – sobretudo, em alguns resultados da pesquisa de Lopes e Reis (s/d) – e a discutimos à luz do conceito de dominação (apresentado na introdução). Começamos pelo segundo ponto. Uma das principais ausências sentidas diz respeito à falta de mecanismos de contenção da violência estrutural, presente na injustiça social (GALTUNG, 1985). Não há nenhum artigo no EDT, por exemplo, que proteja os torcedores do processo de elitização do futebol brasileiro. O PEGSDC, por sua vez, trata a questão da redução dos preços dos ingressos de “simplória” e, “[...] ao tratar como “simplória” essa questão, ele, implicitamente, legitima a manutenção de uma das principais barreiras de acesso à cultura e ao lazer para milhões de brasileiros” (LOPES; REIS, s/d). Assim, ao não proteger o torcedor pobre, as políticas públicas para o torcedor contribuem, de certo modo, para a manutenção da dominação de classe. Afinal, elas não fornecem para as classes populares nenhum instrumento que lhes dê poder para garantir sua participação nos eventos de futebol, violando seu direito de ter acesso a uma das formas de lazer mais apreciadas no nosso país.

Além de contribuir para a manutenção dessa forma de dominação, elas se revelam, sob alguns aspectos, abusivas contra

o torcedor organizado. Por exemplo, o Art. 39 – B do EDT afirma o seguinte: “a torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento” (BRASIL, 2003). Ao comentarem o referido artigo, Gomes e colaboradores (2011, p. 107) afirmam que se trata “[...] de inovação das mais draconianas por atribuir à torcida organizada responsabilidade por ato perpetrado por um de seus componentes, qualquer que seja a circunstância, desde que no trajeto que leva ao estádio. E pior: ao estender essa responsabilidade aos seus membros”. Conforme questionou um dirigente de torcida em entrevista para Lopes (2012), imaginemos, por exemplo, que medida similar valesse para outras instituições, como os partidos políticos ou a polícia: será que algum deles sairia ileso? Não à toa o Art. 39-B tem sido objeto de amplas críticas por parte das torcidas organizadas, que, em carta (CAMISA 12 et al., 2013) entregue ao ministro Aldo Rebelo, durante o 1º Seminário Sul-Sudeste de Torcidas Organizadas, pediram sua revogação.

Além de se revelarem abusivas contra o torcedor organizado, as políticas públicas sob análise legitimam dispositivos panópticos de vigilância e controle, ampliando a dominação do Estado sobre o torcedor em geral. Afinal, o uso do poder do Estado aqui parecer ser abusivo, na medida em que submete o torcedor a um estado de sujeição permanente, exercendo sobre seu corpo uma coerção sem folga. Notemos que, com isto, não estamos sugerindo que todo poder exercido pelo Estado seja ilegítimo. Afinal, a sociedade não funcionaria se não houvesse algum tipo de ordem e

controle. Medidas de peso e contrapeso (VAN DIJK, 2008). Conforme já indicamos na introdução, a polícia, por exemplo, não é em si mesma um mal. Pelo contrário, ela serve para nos proteger. O problema está, obviamente, na violência policial, utilizada, frequentemente, para garantir o privilégio daqueles que ocupam posições de poder. Assim, quando falamos em dominação do Estado sobre o torcedor, estamos chamando a atenção para o fato de que o primeiro tem, permanentemente, exercido o poder de modo abusivo contra o segundo, que, atualmente, tem poucos recursos para alterar esta situação.

Para compreendermos melhor como opera essa forma abusiva de exercício do poder, recorreremos as análises de Foucault (2003, p. 190) sobre a figura do Panóptico. De acordo com o autor, o princípio dessa figura é o seguinte:

na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas; cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado

e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e se suprimem as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha.

Há algum tempo, os estádios de futebol têm sido interpretados por Giulianotti (2002) como Panópticos. Afinal, neles, os torcedores são individualizados, inspecionados e permanentemente vigiados (REIS; LOPES; MARTINS, s/d). Desde os anos 1980, por exemplo, no Reino Unido, usam-se câmeras para filmar o comportamento do público nos espetáculos futebolísticos<sup>13</sup>. Inclusive, devido ao forte controle social exercido sobre o torcedor, o futebol britânico pasteurizou-se, convertendo-se em um espetáculo apenas para ser olhado. Hoje em dia, “[...] os seguranças expulsam aqueles que se levantam e obstruem a visão dos outros. Os torcedores que gritam nas partidas de futebol podem ser acusados de transgredir a ordem pública de acordo com a legislação recente” (GIULIANOTTI, 2002, p. 109).

No Brasil, o controle panóptico do torcedor é legitimado tanto pelo EDT quanto pelo PEGSDC. Por exemplo, ao comentar o primeiro texto, Alvito (2006) afirma de forma irônica que, desde sua implementação, ficou estabelecido que “[...] entre os ‘direitos’ do torcedor está o de ser vigiado

13 É importante destacar que reconhecemos que tais câmaras, obviamente, podem ajudar no controle do crime, identificando torcedores que se envolvam em ações violentas e/ou em outras práticas ilegais. O que nos surpreende, todavia, é a naturalização desse dispositivo de vigilância e a falta de debate sobre ele.

pelo circuito interno de televisão” (p. 470). Diante disto, estaríamos, na sua visão, “[...] cada vez mais nos aproximamos do estádio-prisão, com o torcedor-consumidor sendo vigiado, monitorado e controlado em seus movimentos. É a criminalização do ato de torcer” (p. 470).

Lopes e Reis (s/d), por sua vez, indicam que o PEGSDC toma como uma de suas principais referências a teoria da “vidraça quebrada”, que serviu de base para aquela que ficou conhecida como política de “tolerância zero”. De acordo com Wacquant (2001), esta política pressupõe que a delinquência é a causa da deterioração social e não o inverso. Lógica que autoriza um aparelho penal intrusivo e onipresente. “Não à toa, o PEGSDC aborda, nos mínimos detalhes, como devem ser os dispositivos de controle dos torcedores, porém dá pouca atenção a propostas que poderiam ensejar uma mudança cultural mais profunda” (REIS; LOPES, s/d). Além de manter o torcedor em uma posição de vigilância permanente, como se ele fosse um criminoso, o Estado brasileiro, ao legitimizar legalmente o controle panóptico dos torcedores, parece ignorar as críticas

[...] feitas por diversos sociólogos aos modelos de segurança que apostaram nesse tipo de controle. Dunning (informação verbal), por exemplo, nos recorda que as maiores tragédias do futebol britânico ocorreram durante o governo da Margaret Thatcher, nos anos 1980, justamente quando a repressão ao hooliganismo chegou ao seu ápice (REIS; LOPES, s/d).

Estas críticas, todavia, escapam dos estreitos limites deste artigo, constituindo, portanto, assunto para outro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste texto, abordamos as políticas públicas voltadas para o futebol brasileiro. Para finalizar, gostaríamos, então, de destacar a importância que a produção científica tem (ou, ao menos, pode ter) para a construção dessas políticas. Sua importância deve-se não ao fato de ela (supostamente) oferecer um conhecimento neutro ou puro, mas de ela fornecer um conhecimento que pode ser provado, ou seja, que não é imposto. Um conhecimento que trata o outro como alguém deve ser convencido e não submetido (THOMPSON, 2000). Quando assim conceituado, o conhecimento científico constitui um importante instrumento na formulação e avaliação de políticas públicas. Afinal, “[...] ele pode colocar em evidência problemas que têm sido ignorados, ajudar a diagnosticar problemas sociais, colocar novas questões, colocar os temas em perspectiva mais ampla” (LAUGLO apud ROSEMBERG, 2001, p. 21). Por conseguinte, ele pode (e deve) instrumentalizar os diferentes atores envolvidos na construção dessas políticas. Esta instrumentalização, todavia, não deve ser confundida com a determinação direta das prioridades em políticas públicas. Caso contrário, correremos o sério risco de cairmos na chamada “manipulação científicista”, que, ao revestir o conhecimento científico com a aura da neutralidade, reivindica para si o monopólio da definição das estratégias legítimas nas referidas políticas. Por esta razão, o que buscamos aqui foi apenas oferecer alguns argumentos que possam aumentar o poder de barganha de todos aqueles que não concordam com o que está aí. Argumentos que, nas mãos desses dissidentes, podem virar munições. Sinceramente, é o que esperamos!

## REFERÊNCIAS

- ALVITO, M. "A parte que te cabe neste latifúndio": o futebol brasileiro e a globalização. **Análise Social**, v. 41, n. 179, p. 451-474, 2006.
- BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2011. 213 p. (Biblioteca básica de serviço social; v. 2)
- BOUDENS, E. **Relações de trabalho no futebol brasileiro: Lei do passe, a tentativa de sua extinção (PL nº1.159/95) e a proposta de regulamentação do INDESP**. Brasília, Câmara dos Deputados, 2002.
- CAMISA 12 et al. [Carta] 07 dez. 2013, São Paulo, [para] ministro Aldo Rebelo, Brasília. 5f. Realiza reivindicações ao Ministério do Esporte.
- DAMO, A. S. **Do dom à Profissão: a formação de futebolistas no Brasil e na França**. São Paulo: Aderaldo & Rithschild Ed., Anpocs, 2007.
- FLORENZANO, J. P. **Afonso e Edmundo: a rebeldia no futebol brasileiro**. São Paulo: Musa Editora, 1998, (Musa Antropologia).
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- FRASER, Nancy. Rethinking recognition. **New Left Review**, n. 3, May-Jun, 2000, p. 107-120.
- FRASER, N. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, Outubro de 2002: 7-20.
- GALTUNG, J. **Sobre la paz**. Barcelona: Fontamara, 1985.
- GIULIANOTTI, R. **Sociologia do futebol: dimensões históricas e socioculturais do esporte das multidões**. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.
- GOMES, L. F. et al. **Estatuto do Torcedor comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- IBAÑEZ, T. **Municiones para disidentes: realidad-verdad-política**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2001.
- JOGADORES discutem sindicalismo mais forte. Folha de São Paulo, 3 abr. 1983, p. 26.
- KLEIN, M. A. **Preservar o espetáculo garantindo a segurança e o direito à cidadania: relatório final da fase I da Comissão Paz no Esporte**. Brasília: Ministério do Esporte e Ministério da Justiça, 2005/2006. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/institucional/relatorioFinalPazEsporte.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2012.
- LOPES, F. T. P. **Discursos sobre violência envolvendo torcedores de futebol: ideologia e crítica na construção de um problema social**. 2012. 589f. Tese (Doutorado) – Curso de Psicologia, Instituto de Psicologia, USP, São Paulo, 2012.
- LOPES, F. T. P.; REIS, H. H. B. dos. **Políticas de segurança ou de dominação? Dimensões ideológicas do relatório da comissão paz no esporte**. s/d. (Mimeo).
- MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**, Rio: Zahar, 1967.
- MEZZADRI F. et al. As interferências do Estado brasileiro no futebol e o estatuto de defesa do torcedor. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, v. 25, n. 3, p. 407-416, 2011.
- MURAD, M. **Violência e o futebol: dos estudos clássicos aos dias de hoje**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Para entender a violência no futebol**. São Paulo: Saraiva, 2012.

- O SINDICALISTA Zico apresenta seus planos para mudar o futebol. **Folha de São Paulo**, 10 jan. 1983, p. 16.
- PRONI, Marcelo Weishaupt. **Esporte espetáculo e futebol-empresa**. 1998. 262f. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação Física, Campinas [SP. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000183339>>. Acesso em: 27 ago 2013.
- REIS, H. H. B. dos. Os espectadores de futebol e a problemática da violência relacionada à organização do espetáculo futebolístico. **Revista paulista de Educação Física**, v. 17, n. 2, p. 85-92, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Futebol e violência**. Campinas: Autores Associados/FAPESP, 2006.
- \_\_\_\_\_. O espetáculo futebolístico e o Estatuto de Defesa do Torcedor. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, vol. 31, n. 3, p.111-130, 2010.
- REIS, H. H. B. dos; LOPES, F. T. P. **Políticas de segurança para os eventos de futebol: o processo de produção, transmissão e recepção das leis e documentos brasileiros**. s/d. (Mimeo).
- REIS, H. H. B. dos; LOPES, F. T. P.; MARTINS, M. Z. **Situación brasileira en evidencia**.s/d. (Mimeo).
- RODRIGUES, F. X. F. **O fim do passe e a modernização conservadora no futebol brasileiro (2001-2006)**. Doutorado em Sociologia, PPGS, UFRGS, Porto Alegre, 2007.
- ROSEMBERG, F. Avaliação de programas, indicadores e projetos em educação infantil. **Revista Brasileira de Educação**, n.16, p. 19-26, 2001.
- SILVA, F. A. S.; SALLES, J. G. C.; PINTO, J. A.; ANSALONI, A. S.; SILVA, L. C. Panorama das transferências de jogadores de futebol de clubes brasileiros para o exterior entre os anos de 2002 e 2007. **Coleção Pesquisa em Educação Física**, v. 7, n. 1, p. 375-380, 2008.
- SOARES, A. J. G.; MELO, L. B. S.; COSTA, F. R.; BARTHOLO, T. L.; BENTO, J. O. Jogadores de futebol no Brasil: mercado, formação de atletas e escola. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 33 nº4, 2011.
- SOUZAJÚNIOR, O.M. **Futebol como projeto profissional de mulheres: interpretações da busca pela legitimidade**. 2013. 329 p. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação Física, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000902247>>. Acesso em: 14 mar 2014.
- THOMPSON. J. B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa**. 4a ed. Petrópolis: Vozes; 2000
- VAN DIJK, T. A. **Discurso e poder**. São Paulo: Contexto, 2008.
- WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- WEBER, M. *Os tipos de dominação*. IN: Max Weber. **Economia e Sociedade**, vol. 1. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 1999a.
- WEBER, M. *Sociologia da Dominação*. In: Max Weber **Economia e Sociedade**, vol. 2. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 1999b.
- WEIR, K. Jogadores brasileiros lideram transferências internacionais. Brasil

Econômico, 16 abr. 2013. Disponível em <[http://brasileconomico.ig.com.br/noticias/jogadores-brasileiros-lideram-transferencias-internacionais\\_130980.html](http://brasileconomico.ig.com.br/noticias/jogadores-brasileiros-lideram-transferencias-internacionais_130980.html)> Acesso em agosto, 2013.

---

## **PUBLIC POLICIES FOR FOOTBALL ATHLETES AND FANS: arguments for dissidents**

### **ABSTRACT**

In this paper, we analyze to what extent and how the main laws and documents that support the Brazilian public policies for football athletes and fans establish and sustain relations of domination. For this, we rely on the literature available on the subject. In order to access to this literature, we made a review of the literature in several databases, where we used keywords that varied according to the mode of the databases organization and local terminology. Among other things, we conclude that these public policies maintain the domination of clubs and entrepreneurs over the athletes and the domination of the State over fans – especially, over the organized groups of fans.

**Key-words:** Football; Public Policy; Domination.